

DCV 215 – Teoria Geral das Obrigações

Prof. Cristiano de Sousa Zanetti

Monitoria de 22.VI.2023

Tema: Revisão

Monitor responsável: Fábio Floriano Melo Martins (fabio.martins@lhoc.com.br)



Exercício 1: Por haver sido fortemente afetada por crise que assola a economia nacional, a empresa Inverno Produções Artísticas LTDA. não foi capaz de honrar, no prazo contratualmente estabelecido, dívida líquida e certa assumida junto à empresa Verão Distribuidora S/A.

Em razão de o título no qual se fundava a dívida preencher todos os requisitos legais de executoriedade, a Verão Distribuidora S/A ingressou com execução, na qual houve a cobrança do valor do débito corrigido monetariamente e acrescido de juros, custas e honorários advocatícios.

Analise, a seguir, no que atine à sua adequação jurídica, os seguintes argumentos contidos nas manifestações processuais de ambas as empresas, tendo em vista o disposto no Código Civil e a orientação prevalente no Superior Tribunal de Justiça.

a) Verão Distribuidora S/A: “*é devida a cumulação de correção monetária, pelo índice INPC e de juros de mora apurados conforme a taxa SELIC*”.

R.: Incorreto (segundo a posição atual do STJ). Segundo compreensão prevalecente no STJ, a taxa SELIC compreende, a um só tempo, índice de correção monetária e taxa de juros, de modo que não pode ser cumulada com índice diverso de atualização.

b) Inverno Produções Artísticas LTDA.: “*nos termos do art. 405 do CC/02, apenas a partir da citação legal devem começar a correr juros de mora*”.

R.: Incorreto. Nos casos de dívidas líquidas e com data de vencimento certo, os juros de mora começam a correr a partir da data do vencimento, independentemente de nova interpelação judicial ou extrajudicial, conforme art. 397 do CC/02.

c) Verão Distribuidora S/A: “*a cláusula contratual que fixa previamente os juros de mora no importe de 0,5% ao mês é nula, pois contraria norma cogente do Código Civil*”.

R.: Incorreto. O art. 406 do CC/02 é expresso ao dispor que a fixação segundo a taxa legal apenas ocorre quando não há convenção das partes, quando, em havendo tal convenção, não houver a estipulação da taxa, ou, ainda, quando a taxa de juros provier de determinação legal.

d) Inverno Produções Artísticas LTDA.: “*não devem ser pagos juros de mora à Verão Distribuidora, pois tal empresa estava inativa na época do vencimento da dívida, de modo que não sofreu qualquer prejuízo em razão da indisponibilidade do capital que lhe era devido*”.

R.: Incorreto. O art. 407 do CC/02 é expresso ao dispor que a incidência de juros moratórios independe da alegação de prejuízo.

e) Verão Distribuidora S/A: “*ausente pactuação específica, os juros legais devem ser contados na forma simples*”.

R.: Correto. Os juros legais se contam na forma simples, isto é, sem o cálculo de “juros sobre juros”, caso não haja pactuação expressa em sentido diverso.

f) Inverno Produções Artísticas LTDA.: “a taxa legal de juros de mora é de 1% ao mês”.

R.: Controvertido. A posição prevaiente no STJ é de que o art. 406 do CC/02 diz respeito à taxa SELIC. Nos Tribunais Estaduais, entretanto, tem predominado o entendimento de que a taxa legal prevista no art. 406 do CC/02 é aquela do art. 161, § 1º, do CTN, equivalente a 1% ao mês. Nesse sentido, tem-se também o Enunciado nº 20 da I Jornada de Direito Civil do CJF. No momento, aguarda-se o julgamento do REsp n.º 1.795.982 pela Corte Especial do STJ.

Exercício 2: Suponha que as prestações abaixo mencionadas não tenham sido executadas no prazo convencionado e as classifique em mora ou inadimplemento definitivo.

a) Pagamento devido em razão da aquisição de imóvel;

R. Mora.

b) Entrega de vestido de noiva;

R. Inadimplemento definitivo (obrigação com termo essencial).

c) Realização de concerto musical de Natal;

R. Inadimplemento definitivo (obrigação com termo essencial).

d) Construção de apartamento;

R. Mora ou inadimplemento definitivo, a depender da manutenção do interesse do credor na prestação.

e) Elaboração de campanha publicitária para o Dia das Crianças;

R. Inadimplemento definitivo (obrigação com termo essencial).

f) Pagamento de aluguel;

R. Mora.

g) Realização de vacina em animal de estimação; e

R. Mora.

h) Manutenção do sigilo de informações empresariais estratégicas.

R. Mora¹ ou inadimplemento definitivo (descumprimento de obrigação negativa que acarreta o desaparecimento da possibilidade de satisfação do interesse do credor).

Exercício 3: A empresa *Moinho Inglês* que produz farinha de trigo contrata o transportador *Delayed* para realizar o transporte de um virabrequim, essencial à produção de farinha no moinho, para que chegue ao local de destino, sirva de modelo à fabricação de um novo e, em seguida, retorne ao moinho para voltar a operá-lo.

O prazo de transporte acordado é de 05 dias. O transportador é informado sobre a essencialidade da peça para o funcionamento do moinho, bem como a respeito da falta de um equipamento substituto e, por isso, se compromete a realizar o transporte estritamente no prazo contratado.

O virabrequim vem a ser devolvido apenas 10 dias após o início do transporte, com uma avaria que reduz a capacidade de produção do moinho em 10%. A avaria seria sanável se o moinho restasse parado por dois dias para atendimento técnico.

Dois meses depois, *Moinho Inglês* notifica *Delayed* a respeito do descumprimento do contrato de transporte e exige indenização (i) pela perda de produção durante o período de atraso; (ii) pela redução da capacidade de produção ocasionada pela avaria, calculada conforme os dois meses até então transcorridos; e (iii) pelos custos com atendimento técnico para reparo da avaria, ainda não realizado.

1. Quais tipos de dano estão sendo pleiteados?

Danos patrimoniais. A perda de produção configura lucros cessantes, nos termos do art. 402 do Código Civil. Os custos com atendimento técnico para reparo são danos emergentes.

2. A perda na produção pela falta do virabrequim ao longo dos 05 dias de atraso é indenizável?

Sim. O transportador se comprometeu a realizar o transporte de peça essencial, tomando conhecimento a respeito de sua utilidade e sendo assertivo, por isso, em relação ao prazo.

3. A perda de 10% na produção do moinho, durante dois meses, ocasionada pela avaria no virabrequim é indenizável?

Não. A perda é indireta, nos termos do art. 403, pois é causada pela falta de *Moinho Inglês* em contratar o atendimento técnico. Bastaria que contratasse o reparo e, com

¹ Ex: informação que tenha sido veiculada a um círculo restrito e que, portanto, ainda faça sentido exigir a preservação do sigilo.

isso, evitaria o agravamento do prejuízo. O nexo causal entre inadimplemento e dano foi interrompido por fato da vítima.

4. O atendimento técnico para reparo da avaria enseja danos indenizáveis? Quais?

Sim. As despesas com atendimento técnico são danos emergentes. Ademais, seria aceitável que *Moinho Inglês* cobrasse lucros cessantes pelos 2 dias em que as atividades no moinho restassem paralisadas virtude do atendimento técnico, pois a paralisação, naquele dia, é consequência do inadimplemento de *Delayed*.

Exercício 4: É muito comum que o negócio jurídico que dá substrato a reorganizações societárias complexas não seja de consumação instantânea em virtude de exigências não só práticas, mas também jurídicas, sendo a mais comum a necessidade de autorização pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica (“CADE”). Contratualmente, as partes previram “cláusula penal” em benefício da vendedora em caso de não aprovação da operação pelo CADE.

- a) Considerando que as partes fizeram tudo que estava ao seu alcance para aprovação do CADE, mas isso ocorreu, a “cláusula penal” é devida?

Não. Nos termos do art. 408 do Código Civil, um dos pressupostos para aplicação da cláusula penal é o inadimplemento culposo da parte, o que não ocorreu no caso.

- b) A cláusula em análise é efetivamente uma cláusula penal? Em caso negativo, qual principal consequência prática dessa qualificação jurídica?

Não. Trata-se de cláusula de garantia, nos termos defendidos por Judith Martins-Costa no artigo A cláusula break up fee: qualificação perante o direito brasileiro, in Revista de Direito Societário e M&A | vol. 1/2022 | Jan - Jun / 2022, mas cabe destacar que a intenção do exercício é apenas registrar que nem tudo que se qualifica contratualmente como cláusula penal é efetivamente uma cláusula penal. A consequência prática principal da não qualificação da cláusula penal é a não aplicação do art. 413 do Código Civil.